



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÃO PENAL Nº 105, CLASSE 4

ACÓRDÃO Nº 6.093
(08.07.2009)

AÇÃO PENAL Nº 105, CLASSE 4.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

ASSISTENTE: COLIGAÇÃO "RENOVA PORTO CALVO".

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

ASSISTENTE: COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE".

ADVOGADOS: Rômulo Fernandes da Silva e outros.

RÉ: MARIA GELVA OLIVEIRA BARRETO.

ADVOGADO: Hilton Damasceno Santos.

RÉUS: CARLOS EURICO LEÃO E LIMA E CLEIDE CORDEIRO DA SILVA.

ADVOGADOS: Carlos Barros Méro, Adelmo Sérgio Pereira Cabral e outros.

RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR.

RELATORA DESIGNADA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Ementa.

PENAL. PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO. CO-AUTORIA. INFRAÇÃO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. COMUNIDADE CARENTE. PEDIDO DE VOTOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Se a denúncia descreve um fato tipo e antijurídico em tese, e havendo evidências suficientes de autoria e materialidade, arrimada em inquérito policial, é de rigor o seu recebimento.

2. Não se pode rejeitar a denúncia quando se emerge dos autos dúvidas acerca da ocorrência do delito, cuja solução depende da instrução criminal. In dubio pro societate.

3. Não estando extinta a punibilidade e não existindo nenhuma das hipóteses que poderiam levar a rejeição da inicial, sendo a conduta típica, em tese, (art. 299 do CE), e apontando fortes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÃO PENAL Nº 105, CLASSE 4

indícios de autoria e materialidade, a justa causa está demonstrada.

4. Denúncia recebida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em receber a presente denúncia, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de julho do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 105, Classe 04

RELATÓRIO

O *Parquet* Eleitoral, por intermédio de sua ilustre representante, vem a este colendo Tribunal oferecer denúncia contra Carlos Eurico Leão e Lima, Cleide Cordeiro da Silva e Maria Gelva Oliveira Barreto, como incursos no art. 299 do Código Eleitoral, o qual prescreve uma das sanções penais previstas para o ilícito de corrupção eleitoral, pelos fatos transcritos infra:

“Consoante relatado na peça pré-processual no mês de setembro de 2008, a Sra. Maria Gelva Oliveira Barreto, sob ordens expressas da primeira-dama, Sra. Cleide Cordeiro da Silva, engendrou um esquema de corrupção eleitoral, que consistia em uma farta distribuição de cestas básicas com o intuito de que os eleitores residentes na localidade conhecida como 'Mangazala' votassem no então candidato à reeleição Sr. Carlos Eurico Leão e Lima.

Segundo foi apurado nas diligências realizadas pela autoridade policial, restou demonstrado que a Sra. Maria Gelva em comunhão de desígnios com a Sra. Cleide Cordeiro da Silva e o seu cônjuge o Prefeito de Porto Calvo/AL, Sr. Antônio (*sic*) Eurico Leão e Lima, esteve nas residências dos eleitores, oferecendo-lhes cestas de alimentos para que os mesmos votassem no citado Prefeito então candidato à reeleição. Frise-se que este fato foi confessado pela própria Maria Gelva, tanto no termo de declaração de fl. 06 dos autos do inquérito, como no interrogatório prestado perante a autoridade policial presente nas fls. 10/11 do inquérito.

Com efeito, consoante o depoimento da Sra. Maria Gelva Oliveira Barreto (fls. 09/11, do IPL), a operação de captação ilícita de eleitores foi acertada, ainda à época em que trabalhava como empregada doméstica na residência do Prefeito. Bem como, afirma, categoricamente, que a Sra. Cleide Cordeiro lhe ordenou que, durante o período eleitoral, se afastasse dos afazeres domésticos e buscasse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 105, Classe 04

concentrar esforços apenas na campanha eleitoral. Assim sendo, determinou à Sra. Maria Gelva Oliveira Barreto que percorresse as ruas do Bairro em que residia, o 'Mangazala', oferecendo cestas-básicas aos moradores que se mostrassem dispostos a votar no Prefeito Kaika.

Saliente-se, que a própria denunciada, Sra. Maria Gelva relata que se esforçou ao máximo na ação delituosa, chegando a distribuir cerca de 30 (trinta) cestas básicas na semana anterior à apreensão dos alimentos. Ademais, justificou que o motivo ensejador de tanto empenho e dedicação teria sido o fato da Sra. Cleide Cordeiro ter lhe prometido um emprego na Prefeitura, em caso de vitória do candidato Kaika, como recompensa pelos serviços prestados na campanha eleitoral."

A Procuradoria Regional finda requerendo o recebimento da denúncia, com a produção de todas as provas admitidas em direito, para a condenação dos mesmos nas penas do art. 299 do Código Eleitoral.

Por meio do requerimento protocolizado sob o número 10435/2008, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a decretação da prisão preventiva dos denunciados. Justificou o pedido em face do clamor público pela gravidade das condutas praticadas, assim como para a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da garantia da aplicação da lei penal.

Por entender ausentes os requisitos necessários para a adoção da medida restritiva, indeferi o pedido de decretação de prisão preventiva.

Devidamente notificada, a denunciada Maria Gelva Oliveira Barreto pugna pela sua absolvição, visto que não existe evidência e nem prova do suposto crime eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 105, Classe 04

Assinala que o seu depoimento deve ser desentranhado dos autos, uma vez que não consta do Termo de Declaração o direito constitucional da acusada em ficar calada, o que ofenderia o devido processo legal.

Sustenta que não houve flagrante, pois não teria sido flagrada dando, oferecendo ou prometendo dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem para obter voto.

Notificados, os réus Carlos Eurico Leão e Lima e Cleide Cordeiro da Silva apresentaram resposta pugnando pelo não recebimento da exordial acusatória, seja pela falta de provas que ateste a autoria do crime supostamente praticado, seja pela ausência de comprovação da materialidade da conduta delituosa descrita.

Afirmam que não há nos autos qualquer indicação dos supostos beneficiários da entrega das cestas básicas e, muito menos, a comprovação de que estes hipotéticos agraciados tenham recebido a cesta básica em troca de votos.

Assinalam que a presente ação penal é inviável, na medida em que diante da situação narrada não houve qualquer cometimento de crime por parte dos denunciados.

Ressaltam que para a caracterização do ilícito do art. 299 do Código Eleitoral é indispensável a prova cabal de que houve entrega, promessa ou oferecimento de vantagem. Ressaltam que inexistente qualquer prova da real entrega das cestas básicas em troca de votos.

Esclarecem que o que há é, unicamente, o depoimento de uma pessoa que atesta que trabalhava na campanha eleitoral do Sr. Carlos Eurico, cujo trabalho consistia pedir votos para o número 15 e que, diante da situação de determinadas pessoas, realizava a entrega de mantimentos. Alegações, salientam, sem qualquer tipo de prova, bem como foram contraditadas pelos denunciados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 105, Classe 04

Desse modo, requerem a rejeição da denúncia, e caso assim não se entenda, pugnam pela improcedência da ação.

Através da petição de fls. 73, a Coligação "Renova Porto Calvo" requereu que fosse admitida como assistente litisconsorcial do *Parquet*, haja vista ser parte diretamente interessada decorrente do fato de mover contra os denunciados Representação por Captação Ilícita de Sufrágio no Juízo Eleitoral de 1º Grau, pela prática de distribuição de cestas básicas à população em troca de votos.

Encaminhados os autos ao legítimo titular da ação penal eleitoral, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Em despacho de fls. 122/123, deferi o pedido de assistência formulado pela Coligação "Renova Porto Calvo".

Por meio do requerimento 1278/09, a Coligação "Governar Com Honestidade" e o Sr. Ormino de Mendonça Uchoa, candidato à prefeito de Porto Calvo nas eleições 2008, requereram que fossem admitidos como assistentes e litisconsortes do *Parquet*.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÃO PENAL Nº 105, CLASSE 4

VOTO CONDUTOR

Cuida-se de ação penal originária instaurada contra CARLOS EURICO LEÃO E LIMA, Prefeito do Município de Porto Calvo/AL, CLEIDE CORDEIRO DA SILVA e MARIA GELVA OLIVEIRA BARRETO, pela perpetração, em tese, do delito inserto no art. 299 do CE, porque teriam, no mês de setembro de 2008, distribuído cestas básicas a algumas famílias carentes daquele Município, em troca de votos ao primeiro denunciado e então candidato à reeleição.

A denúncia é mera proposta de condenação, que afirma a ocorrência de um fato-crime em tese. O elucidar do fato depende da instrução criminal, só se podendo afirmar que há falta de justa causa para a persecução penal se esta se verificar de plano. É que não se exige da peça inicial prova robusta e definitiva da prática do crime, constituindo o recebimento da denúncia mero juízo de admissibilidade.

No caso, divergi do Relator porque entendi que a rejeição de plano da exordial seria temerária, além de que o exame aprofundado do conjunto fático e probatório somente seria solucionado na instrução criminal, garantido-se o devido processo legal aos acusados.

A denúncia qualifica os indigitados e menciona a classificação a que porventura estariam sujeitos, bem como expõe os elementos essenciais à descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, possibilitando, desta forma, a plenitude do exercício do direito de ampla defesa e do contraditório. Acresce assinalar, ainda, que a denúncia especifica o comportamento de cada um dos possíveis co-autores do delito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÃO PENAL Nº 105, CLASSE 4

As condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse de agir se perfazem em sua plenitude. Primeiro, o Ministério Público requer ao Estado-Juiz a procedência do *jus puniendi* estatal de um fato típico descrito na legislação, não alcançado pela prescrição; segundo, em se tratando de ação penal pública incondicionada, cabe ao *Parquet* promovê-la (art. 129, I, da CF/88); e terceiro, porque existe o interesse de agir quando o titular do *dominus litis* visa à satisfação de seu interesse primário, que é a punição do possível infrator da lei.

Saliente-se que nesta análise preliminar não há espaço para, de logo, enfrentar o mérito da acusação, ou seja, não se faz necessário que se evidencie de plano a ocorrência do elemento subjetivo do tipo (dolo específico) para a configuração do delito de compra de votos, sob pena de se inviabilizar o ofício ministerial.

Esse é o entendimento jurisprudencial, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CE. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA. INSTÂNCIAS. CÍVEL-ELEITORAL E PENAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REEXAME. REPETIÇÃO. ALEGAÇÕES. RECURSO. FUNDAMENTOS NÃO-INFIRMADOS. DESPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que não se exige da denúncia prova robusta e definitiva da prática do crime, sendo o seu recebimento um juízo de admissibilidade, não sendo necessário ainda um exame aprofundado de provas.

(TSE, ARESPE 28544/CE, rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, julgado em 16.06/2008, DJ 07/08/2008, p. 22).

Recurso Especial. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Justa causa. Falta. Não evidenciada. Tipicidade em tese da conduta. Demonstrada. Denúncia. Pressupostos do art. 41 do CPP. Presentes. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. Se a punibilidade não está extinta, se a conduta é, em tese, típica e se há indícios de autoria, a justa causa está demonstrada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÃO PENAL Nº 105, CLASSE 4

(TSE, ARESPE nº 28.131/SP, rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, julgado em 05.06.2008, DJ 24.06.2008, p. 8).

Assim, tendo sido apreendida grande quantidade de alimentos (fls. 14 e 17) na residência da denunciada MARIA GELVA OLIVEIRA BARRETO, cuja estocagem e acondicionamento não são compatíveis com sua renda familiar, somado ao fato de que trabalhava na casa do Prefeito e a sua confissão na delegacia de polícia, não vejo como afastar os indícios de autoria e a materialidade do delito em comento em relação aos denunciados.

Veja o teor de seu depoimento:

"que, desde fevereiro de 2007 vinha trabalhando na residência da senhora CLEIDE CORDEIRO; que, como doméstica recebia até meados de agosto/08 um salário de R\$ 350,00, sem anotação em sua CTPS; que, a pedido de CLEIDE, **recentemente passou a trabalhar na campanha eleitoral de seu esposo CARLOS EURICO LEÃO E LIMA, conhecido como KAIKA, atual prefeito e candidato a reeleição de Porto Calvo/AL;** (...); que a forma como ajuda na campanha eleitoral de KAIKA **consiste em visitar os moradores humildes de seu bairro JORGE CORDEIRO ou MANGANZALA, próximo ao depósito da BRAHMA, pedindo para votarem o candidato nº 15;** (...); que quando solicitado pelos mais humildes, **a interrogada prometida uma cesta básica a qual deveria ser entregue em sua residência; que após fornecer os alimentos aos referidos eleitores necessitados que a interrogada prometia uma cesta básica em suas residências;** (...), que comprou as cestas básicas com seu próprio dinheiro, no valor total de R\$ 500,00, ficando acertado com a dona CLEIDE que esta iria lhe ressarcir o valor após as eleições". (fls. 20).




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÃO PENAL Nº 105, CLASSE 4

Registre-se, ainda, que a simples apreensão dos alimentos ou a estocagem na despesa da casa da denunciada, de fato, nada significam, mas a distribuição e o pedido de votos pode caracterizar o delito, pelo que o vínculo psicológico entre os denunciados, bem como o aspecto subjetivo de suas condutas afiguram-se como matéria de prova, cuja análise sobeja os limites da inicial, mormente porque os elementos até então colhidos NÃO afastam, estreme de dúvidas, a veracidade da tese defensiva de que o Prefeito e a sua esposa não tinha ciência da distribuição de alimentos em uma comunidade carente de Porto Calvo.

Desta forma, não estando extinta a punibilidade e não existindo nenhuma das hipóteses que poderia levar à rejeição da exordial (395 CPP), sendo as condutas típicas em tese, havendo fortes indícios de autoria e materialidade e a justa causa presente, VOTO no sentido de RECEBER A DENÚNCIA em desfavor de CARLOS EURICO LEÃO E LIMA, CLEIDE CORDEIRO DA SILVA E MARIA GELVA OLIVEIRA BARRETO em todos os seus termos, procedendo-se à ulterior instrução processual a fim de se comprovar a sua culpabilidade ou a medida desta.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 105, Classe 04

VOTO

O Sr. Carlos Eurico Leão e Lima e as Sras. Cleide Cordeiro da Silva e Maria Gelva Oliveira Barreto foram denunciados como incurso no artigo 299 do Código Eleitoral, porque teriam, em tese, no mês de setembro de 2008, distribuído cestas básicas para algumas famílias no Povoado de Mangazala, em Porto Calvo, em troca de votos ao primeiro denunciado, Prefeito e candidato à reeleição naquele município.

Em resposta os réus pugnaram pela rejeição da denúncia por inexistir qualquer demonstração idônea em relação à autoria e materialidade do delito eleitoral que lhes foram imputados.

Inicialmente, impõe-se perquirir se a denúncia, ofertada pelo *Parquet*, preenche os requisitos estabelecidos no artigo 41 e não se enquadra nas hipóteses descritas no artigo 395, ambos do Código de Processo Penal.

Rezam os artigos supracitados, *verbo ad verbum*:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

(...)

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I - for manifestamente inepta;
- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.”

Em vista disso, cabe analisarmos se a acusação penal ofertada pelo Ministério Público é admissível, ou não, para a instauração da persecução penal em juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 105, Classe 04

Na apreciação do recebimento, ou não, da denúncia formulada nos autos do Inquérito STF nº 1.978/PR, o insigne Ministro Celso de Mello nos ensina:

"(...) que se impõe, nesta fase de controle prévio de admissibilidade da denúncia, a constatação, ainda que em sede de cognição incompleta, da existência, ou não, de elementos de convicção mínimos que possam autorizar a abertura do procedimento judicial de persecução penal.

Isso significa, portanto, que, ainda que a conduta descrita na peça acusatória possa ajustar-se, em tese, ao preceito primário de incriminação, mesmo assim esse elemento não basta, só por si, para tornar viável e admissível a imputação penal consubstanciada na denúncia oferecida pelo Ministério Público.

A viabilidade da presente denúncia, desse modo, está a depender da análise de questão – que reputo de inegável relevância – consistente na identificação, ou não, de justa causa, apta a legitimar a instauração da presente ação penal, considerados os elementos probatórios, que, apresentados pelo órgão de acusação, destinam-se a demonstrar, ainda que minimamente, a possível e eventual ocorrência, no plano fático, da conduta narrada pelo Ministério Público."

Embora não se exija da peça inaugural prova robusta e definitiva da prática do crime, é indispensável a existência de elementos mínimos a justificar a instauração da persecução penal, sob pena de restar configurado o constrangimento ilegal.

Nesse aspecto, o eminente mestre Júlio Fabrini Mirabete (Processo Penal, 12ª ed., 2001, São Paulo, pg. 138/139) assevera:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 105, Classe 04

“Evidentemente não se exige prova plena nem um exame aprofundado e valorativo dos elementos contidos no inquérito policial ou peças de informação, sendo suficiente elementos que tomam verossímil a acusação. É indispensável, porém, que haja um princípio de correspondência entre o fato imputado e o comportamento do agente retratados nos autos do inquérito ou das peças de informação para que a denúncia seja recebida.

(...) É realmente necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova que demonstre ser ela viável; é preciso que haja fumus boni iuris para que a ação penal tenha condições de viabilidade pois, do contrário, não há justa causa. (...)”

Pois bem. A presente denúncia ofertada contra os acusados ampara-se basicamente em um único depoimento prestado perante a autoridade policial. Frise-se, contudo, que esse testemunho foi dado pela Sra. Maria Gelva Oliveira Barreto, ou seja, um dos denunciados, pois segundo o Ministério Público teria ela participação na prática do suposto delito de corrupção eleitoral durante o pleito municipal de 2008.

Outro elemento seria a apreensão de diversos alimentos na residência da denunciada Maria Gelva, conforme certidão de fls. 17.

Vejam, assim, o que disse a referida denunciada em seu interrogatório prestado perante à Polícia Federal:

“QUE, desde de fevereiro de 2007 vinha trabalhando na residência da senhora CLEIDE CORDEIRO; QUE, como doméstica recebia até meados de agosto/08 um salário de R\$ 350,00, sem anotação em sua CTPS; QUE, a pedido de CLEIDE, recentemente passou a trabalhar na campanha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 105, Classe 04

eleitoral de seu esposo CARLOS EURICO LEÃO E LIMA, conhecido como KAIKA, atual prefeito e candidato a reeleição de PORTO CALVO/AL; QUE, CLEIDE prometeu uma ajuda em dinheiro para a interrogada como indenização dos serviços prestados como doméstica; QUE, essa quantia será recebida após a eleição, conforme prometido por CLEIDE; QUE, a forma como ajuda na campanha eleitoral de KAIKA consiste em visitar os moradores humildes de seu bairro JORGE CORDEIRO ou MANGANZALA, próximo ao depósito da BRAHMA, pedindo para votarem no candidato de No. 15; (...) QUE, quando solicitado pelos mais humildes, a interrogada prometia uma cesta básica a qual deveria ser entregue em sua residência; QUE, após fornecer os alimentos aos referidos eleitores necessitados que a interrogada visitava, estes se comprometiam a votar no 15; QUE, durante o dia visitava os moradores e a noite, entre as 17:00hs e 18:00hs, entregava as cestas básicas em suas residências; QUE, chegou a entregar 05(cinco) cestas básicas em uma ocasião e dez cestas em outra; (...) QUE, comprou as cestas básicas com seu próprio dinheiro, no valor total de R\$ 500,00, ficando acertado com a dona CLEIDE que esta iria lhe ressarcir o valor após as eleições; QUE, perguntado a declarante como adquiriu dinheiro para comprar as cestas, respondeu que tinha juntado economias; QUE, se não houvesse a promessa de reembolso por parte de CLEIDE, não compraria as cestas e muito menos distribuiria; QUE, o candidato KAIKA sabe que a interrogada trabalha arranjando votos para o mesmo, mas não sabe informar se CLEIDE disse a ele sobre a distribuição das cestas básicas; QUE, apesar de não mais se encontrar trabalhando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 105, Classe 04

como doméstica na residência da senhora CLEIDE, ainda recebe o seu salário de R\$ 350,00 para ajudar na campanha do senhor KAIKA; (...) QUE, embora sabendo da ilicitude de seus atos, assim agia devido a piedade que tinha das pessoas carentes a quem ajudou; QUE, o candidato KAIKA disse à interrogada que se fosse reeleito arranjar-lhe-ia um emprego na Prefeitura, mas não falou quando e nem em que serviço; QUE, não sabe informar se KAIKA prometeu emprego a outras pessoas; QUE, não sabe informar se existem pessoas trabalhando para KAIKA, anotando os números dos títulos dos eleitores; (...) QUE, o candidato KAIKA não sabe por meio da interrogada que a mesma distribui cestas básicas, pois não combinou diretamente com ele; QUE, foi CLEIDE quem pediu para a interrogada trabalhar na campanha de KAIKA, com o consentimento dele, pois já trabalhava em sua residência e gosta de seus patrões; QUE, antes de trabalhar na campanha de KAIKA o pai da interrogada costumava fazer doações de pratos de comida, fubá, mortadela, arroz ou ovo a quem fosse pedir em sua porta; QUE, quando o pai da interrogada determinava, a mesma também dava comida a quem pedisse na sua porta; QUE, tais doações saíam das feiras que ele fazia; (...)."

Como se observa, o depoimento da denunciada Maria Gelva à autoridade policial é, no mínimo, contraditório. Veja-se que ela afirma que "recebia até meados de agosto/08 um salário de R\$ 350,00", que "CLEIDE prometeu uma ajuda em dinheiro para a interrogada como indenização dos serviços prestados como doméstica", que "essa quantia será recebida após a eleição", que "comprou as cestas básicas com seu próprio dinheiro, no valor total



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 105, Classe 04

de R\$ 500,00, ficando acertado com a dona CLEIDE que esta iria lhe ressarcir o valor após as eleições". Ou seja, a Sra. Maria Gelva disse que trabalhou como doméstica até agosto de 2008, que a indenização dos serviços prestados nessa qualidade seria pago apenas depois das eleições, que as cestas básicas foram adquiridas com recursos próprios, e que o valor gasto somente seria ressarcido após o pleito. Contudo, observa-se que no interrogatório ela se contradiz quando afirma que *"apesar de não mais se encontrar trabalhando como doméstica na residência da senhora CLEIDE, ainda recebe o seu salário de R\$ 350,00 para ajudar na campanha do senhor KAIKA"*.

Registre-se também que a própria denunciada Maria Gelva, em seu interrogatório, reconhece que tanto ela como seu genitor, antes mesmo das eleições, já tinham o hábito de fazer doações de alimentos *"a quem pedisse na sua porta"*.

Vê-se, portanto, tratar-se de um testemunho impreciso e de confiabilidade duvidosa. Vale ressaltar, ainda, que a Sra. Maria Gelva negou todos os fatos em juízo, quando da apresentação de sua defesa, ao afirmar que *"as mercadorias apreendidas em sua residência não estavam sendo DADAS OU OFERECIDAS para obter ou dar voto (art. 299 do Código Eleitoral) e nem dispostas em forma de cestas básicas prontas para distribuição. As mercadorias foram compradas pela acusada e sua família ... e estavam soltas e guardadas no armário de sua residência, para sustento de sua família que é composta de mais de sete pessoas, pois mora com seus pais, juntamente com três irmãs, uma sobrinha e um sobrinho"* (fls. 84).

Assim, penso que não há como se atribuir valor a um elemento inconsistente, cujo teor, inclusive, foi negado em juízo pela própria interrogada, que foi igualmente denunciada.

Demais disso, não se verifica dos elementos apresentados qualquer indício, por mínimo que seja, da ciência da prática do aventado crime de corrupção eleitoral por parte do denunciado Carlos Eurico Leão e Lima, que su-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 105, Classe 04

postamente consistia na distribuição de cestas básicas em troca de votos; muito menos de que ele tenha praticado tal conduta. Como se sabe, o delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral exige, para sua caracterização, o dolo específico, que se traduz no especial fim de dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem para obter voto, o que, na hipótese dos autos, não se vislumbra nem de forma indiciária.

Não basta que os fatos narrados na peça acusatória ajustem-se, em tese, ao tipo penal descrito no art. 299 do Código Eleitoral, exige-se a demonstração mínima da autoria e da materialidade.

Mostra-se, assim, temerária a instauração de ação penal contra quem quer que seja com base apenas em um elemento que se revela frágil e incongruente. Senão vejamos. Excluído o testemunho prestado pela denunciada Maria Gelva à polícia nada há, pois o só fato de haver sido apreendido diversos alimentos em sua residência nada significa, uma vez que manter alimentos em casa não representa a prática de uma conduta ilícita.

Destaque-se que do rol de testemunhas apresentado consta tão-somente o nome dos Srs. Roberto Fireman Vilar e Wellington Maciel de Melo, oficiais de justiça que, em cumprimento a uma ordem verbal do Juiz de Porto Calvo/AL, efetuaram a apreensão de alimentos na residência da denunciada Maria Gelva, no Povoado Mangazala (certidão de fls. 17). Cumpre salientar que não houve prisão em flagrante, mas apenas apreensão de mantimentos em virtude de uma ordem verbal do magistrado.

Registre-se, ainda, que não foi ouvido na fase de investigação, nem indicado o nome de qualquer pessoa supostamente beneficiada pela entrega de cesta básica como favor em troca de voto. Fora o interrogatório da denunciada Maria Gelva, cujo teor foi refutado em juízo, não há nas peças de informação da denúncia qualquer outro elemento que demonstre ter sido praticado o crime de corrupção eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 105, Classe 04

Destarte, para a viabilidade da ação acusatória, é fundamental que se demonstre a existência do interesse processual, que, a meu ver, não se constata nos autos. Acerca do tema, preleciona o mestre Fernando da Costa Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, vol. 1, 4ª ed., São Paulo, 1999, pg. 121/122):

"(...) Dele não cuida o art. 43; mas a doutrina ensina que, se por acaso a denúncia ou queixa não vier respaldada em elementos mais ou menos sensatos, sem um mínimo de prova mais ou menos séria, não poderá ser recebida, ante a falta do interesse processual. Não fosse assim, não teriam sentido os arts. 12, 16, 18, 27, 39, § 5º, e 47 do CPP. Sem esses elementos de convicção, não é possível a propositura da ação. Falta o interesse de agir. É verdade que esse interesse está implícito em toda acusação, pois sem a denúncia ou queixa, o titular do direito de punir não poderá conseguir a inflicção da pena. Mas ele não se esgota aí. É indispensável haja nos autos do inquérito ou peças de informação, ou na representação, elementos sérios, sensatos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis de que o seu autor foi a pessoa apontada nos autos do inquérito ou peças de informação. Não houvesse necessidade desses elementos, para que serviria o inquérito?"

Pois bem: ausente o respaldo probatório ou interesse de agir, a denúncia ou queixa será rejeitada, por lhe faltar justa causa. E inexistindo esta, haverá manifesto constrangimento ilegal, a teor do art. 648, I, do CPP. E é com base nesse dispositivo que os Tribunais têm 'trancado a ação penal' sempre que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 105, Classe 04

a denúncia ou queixa não se arrime em elementos razoáveis de convicção quanto ao fato típico e sua autoria.

Pode-se até dizer que o interesse de agir, no Processo Penal, representa a 'plausibilidade do pedido'. Não se confunde com o mérito. Certo que se não houver prova suficiente para a condenação, o Juiz absolve, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. Mas denunciar é uma coisa, condenar é outra. (...) Daí o acerto desse v. Aresto: 'Sem que o fumus boni juris ampare a imputação, dando-lhe os contornos de razoabilidade, pela existência de justa causa, ou pretensão viável, a denúncia ou queixa não pode ser recebida ou admitida. Para que seja possível o exercício da ação penal é indispensável haja, nos autos do inquérito ou nas peças de informação ou representação, elementos sérios, idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção.' (RT, 643/299, 674/341, 720/442)"

E arremata o ilustre professor Heráclito Antônio Mossin (Comentários ao Código de Processo Penal, Barueri-SP, 2005, pg. 114):

"Enfim, não havendo demonstrabilidade de uma transgressão típica e indícios, mais ou menos razoáveis, de que o indivíduo apontado foi seu autor, o pedido de tutela jurisdicional será inadequado, incapaz de provocar a jurisdição."

Nessa mesma linha, colaciono abaixo precedente do colendo Supremo Tribunal Federal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 105, Classe 04

“SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (CE, ART. 299) – FORMULAÇÃO DE DENÚNCIA SEM APOIO EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS – IMPUTAÇÃO CRIMINAL DESVESTIDA DE SUPORTE MATERIAL IDÔNEO – INADMISSIBILIDADE – CONTROLE JURISDICIONAL PRÉVIO DA PEÇA ACUSATÓRIA – NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO MÍNIMOS QUE AUTORIZEM A ABERTURA DO PROCEDIMENTO PENAL EM JUÍZO – AUSÊNCIA, NO CASO, DE BASE EMPÍRICA QUE DÊ CONSISTÊNCIA À ACUSAÇÃO CRIMINAL – DENÚNCIA REJEITADA.

- A imputação penal – que não pode constituir mera expressão da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador – deve apoiar-se em base empírica idônea, que justifique a instauração da “persecutio criminis”, sob pena de se configurar injusta situação de coação processual, pois não assiste, a quem acusa, o poder de formular, em juízo, acusação criminal desvestida de suporte probatório mínimo.

- O processo penal condenatório – precisamente porque não constitui instrumento de arbítrio e de opressão do Estado – representa, para o cidadão, expressivo meio de conter e de delimitar os poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da atividade de persecução penal. O processo penal, que se rege por padrões normativos consagrados na Constituição e nas leis, qualifica-se como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu, a quem não podem ser subtraídas as prerrogativas e garantias asseguradas pelo ordenamento jurídico do Estado. Doutrina. Precedentes.

- Não há justa causa para a instauração de persecução penal, se a acusação não tiver, por suporte legitimador, elementos probatórios mínimos, que possam revelar, de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime. Não se revela admissível, em juízo, imputação penal destituída de base empírica idônea, ainda que a conduta descrita na peça acusatória possa ajustar-se, em tese, ao preceito primário de incriminação.

- Impõe-se, por isso mesmo, ao Poder Judiciário, rígido controle sobre a atividade persecutória do Estado, notadamente sobre a admissibilidade da acusação penal, em ordem a impedir que se instaure, contra qualquer acusado, injusta situação de coação processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 105, Classe 04

(Inquérito nº 1.978, Rel. Min. Celso de Mello, Acórdão de 13.09.2006, DJ de 17.08.2007)

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a denúncia apresentada.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 105

Prot. 10.434/2008

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 08/07/2009 (SESSÃO Nº 50/2009)

RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

DENUNCIANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pela Drª. Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary
ASSISTENTE(S) : COLIGAÇÃO "RENOVA PORTO CALVO"
ADVOGADOS : Gustavo Ferreira Gomes e Outros
ASSISTENTE(S) : COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE"
ASSISTENTE(S) : ORMINDO DE MENDONÇA UCHÔA, candidato ao cargo de prefeito do município de Porto Calvo/AL
ADVOGADOS : Rômulo Fernandes Silva e Outros
DENUNCIADO(S) : MARIA GELVA OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO : Hilton Damasceno Santos
DENUNCIADO(S) : CARLOS EURICO LEÃO E LIMA
DENUNCIADO(S) : CLEIDE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : Carlos Barros Méro
ADVOGADO : Adelmo Sérgio Pereira Cabral
ADVOGADO : Carlos Eduardo Ávila Cabral
ADVOGADO : André Luiz Ávila Cabral

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, Dr. Francisco Malaquia de Almeida Junior, e o Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, em receber a denúncia. (Acórdão nº 6.093, de 08.07.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 08 de julho de 2009.

Luciano Apel
Coordenador de Sessões Substituto